

Auto de Infração (SEF-SSP), aprovado pelo art. 7º do Anexo XI ao Regulamento do ICMS (Decreto 9.203, de 18 de setembro de 1998).".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

efeitos:

I - desde 26 de dezembro de 2001, quanto ao disposto no art. 2º;

II - a partir da data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 1º.

Campo Grande, 15 de julho de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

DECRETO Nº 10.856, DE 15 DE JULHO DE 2002.

Transforma os cargos em comissão que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 89 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 76 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, com amparo no art. 76 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, dois cargos em comissão de Assistente III, símbolo DGA-7, previstos no Decreto nº 10.444, de 31 de julho de 2001, um integrante da composição de cargos em comissão da Unidade de Assessoramento Direto ao Governador e outro da Secretaria de Estado de Governo, em um cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DGA-5, que passa a compor a Tabela de Cargos em Comissão da Unidade de Assessoramento Direto ao Governador.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador
GILBERTO TADEU VICENTE
Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos

DESPACHOS DO GOVERNADOR

REF. PARECER/PGE/Nº 031/2002 – PAA/Nº 017/2002.

DESPACHO DO GOVERNADOR:

- Nos termos do disposto no inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, **QUALIFICO como normativo o Parecer PGE/Nº 031/02 – PAA/Nº 017/2002** cujo texto é publicado no anexo, para fins de firmar o entendimento de que a "duração dos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Assim, uma vez realizada a licitação, e estabelecido o contrato público dela decorrente, este terá duração paralela ao período de vigência do crédito orçamentário, pois, de acordo com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 "o exercício financeiro coincidirá com o ano civil", inferindo-se daí que o crédito orçamentário terá vigência no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em curso.
- Recomendo que a Auditoria-Geral do Estado, as Secretarias de Estado, as autarquias e fundações públicas estaduais e os demais órgãos do Poder Executivo observem a orientação emanada da Procuradoria-Geral do Estado contida no Parecer acima referenciado.

Campo Grande, 15 de julho de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PROCESSO Nº 15/000554/02

PARECER/PGE/Nº 031/2002 - PAA/Nº 017/2002

INTERESSADO: Auditor-Geral do Estado

ASSUNTO: Compatibilização do prazo de duração dos contratos públicos com o período de vigência do crédito orçamentário.

EMENTA: Duração dos contratos públicos – Lei de licitações – Art. 57, "caput" – subjunção ao período de vigência do crédito orçamentário – art. 34, Lei 4.320/64 – Estrita obediência.

Ressalvadas as exceções legais, é imperioso obedecer-se ao disposto no art. 57, "caput", da Lei 8.666/93 que condiciona a duração dos contratos celebrados pelo ente público ao período de vigência do crédito orçamentário.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Através do **OF/GAB/Nº 160/2002** o Auditor Geral do Estado oferece consulta a esta Procuradoria-Geral, com o objetivo de obter compulsoriedade quanto ao cumprimento do disposto no art. 57, "caput", da Lei 8.666/93, que relaciona a duração do contrato público com a vigência do crédito orçamentário.

Por outro lado, a ilustre autoridade consultante solicita que a análise seja outorgado caráter normativo.

É o que basta relatar.

Diz o art. 57 da Lei (nacional) nº 8.666, de 21.06.93:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III – (VETADO)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

De acordo com a cúpula do dispositivo "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)",

Significa então que, uma vez realizada a licitação, e entabulado o contrato público dela decorrente, este terá duração paralela ao período de vigência do crédito orçamentário.

Segundo o art. 34 da Lei (nacional) nº 4.320, de 17/03/64 "o exercício financeiro coincidirá com o ano civil", o que se traduz em que o crédito orçamentário terá vigência no período compreendido entre 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano em curso.

Como o "caput" do art. Art. 57 da Lei 8.666/93 condiciona a duração do contrato a vigência do crédito orçamentário, na forma do art. 34 da Lei 4.320/64, isso deflagra a conclusão (por força da interpretação sistemática acima procedida) de que um serviço (que não se amolde nas exceções dos incisos I a IV do art. 57) **contratado em março deste ano, só pode ser executado até dezembro do corrente.**

Essa é a exegese que se impõe ao preceituado, da interpretação sistemática realizada com relação aos textos que alicerçam a questão.

Em suporte da argumentação, colha-se o entendimento do por **Jessé Torres Pereira Júnior**

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, F. 348):

"2 - Caráter da norma

A norma é de direito financeiro. Como tal submete-se às regras que informam o exercício da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF/88, art. 24, I). Nos termos do § 1º do preceptivo constitucional, a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, "limitar-se-á a estabelecer normas gerais". Logo, por força de definição expressa no Texto Fundamental, o art. 57 da Lei nº 8.666/93 sedia normas gerais, deixando para Estados e Distrito Federal competência legiferante suplementar.

3 - Conteúdo da norma

Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual.

O princípio da anualidade do orçamento público é dos mais antigos do direito financeiro. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se, implicitamente, nos arts. 48, II, 165, III e § 5º, e 166, todos referindo-se a orçamentos anuais. A Lei federal nº 4.320/64, que consolida as normas gerais do direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o "exercício financeiro coincidirá como o ano civil". Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro)."

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, F. 497-498) acrescenta ainda o seguinte esclarecimento:

"A regra geral para os contratos administrativos é de que podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando esse princípio, pois a contratação se faria sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma situação de difícil equação se o orçamento do exercício posterior não consignasse recursos para custeio das despesas derivadas daquele contrato. O particular teria direito de exigir o pagamento (invocando a avença firmada), enquanto a Administração teria o dever de recusá-lo (tendo em vista a ausência de previsão orçamentária).

Nem seria possível sustentar que a lei orçamentária teria de fazer constar, de modo obrigatório, os recursos para liquidação das despesas - sob pena de afirmar-se que a atividade contratual da Administração seria condicionante da atividade legiferante do Estado. A contratação tem de fazer-se em função do orçamento existente e em vigência. Essa regra aplica-se a qualquer contrato, seja de execução instantânea, seja de execução continuada.

Mas não haveria como o Estado cumprir suas funções se essa regra fosse aplicada de modo estrito. Existem obras e encargos cuja execução não pode ser completada no decurso de um único exercício. Aliás, a maior parte dos encargos estatais de relevo são de execução mais demorada. Nenhum Estado pode administrar a coisa pública tendo em vista o curto prazo. Por isso, o art. 57 admite exceções à regra."

Portanto, ressalvadas as exceções legais, a duração dos contratos públicos deve obediência ao período de vigência do crédito orçamentário, conforme expressamente dispõe o "caput" do art. 57 da Lei 8.666/93.

Deixo ao alvitre do douto Procurador-Geral do Estado a outorga ou não de caráter normativo à presente análise, de acordo com o inciso XVI, do art. 8º, da L.C. nº 95/01.

Este o parecer.

Campo Grande, 20 de junho de 2002.

Jerônimo Olinto de Almeida

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

REF. PARECER PGE/Nº 033/2002 – PAA/Nº 019/2002.

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do disposto no inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, QUALIFICO como normativo o Parecer PGE/Nº 033/2002 – PAA/Nº 019/2002 cujo texto é publicado no anexo, para fins de firmar entendimento de que o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constitui-se em regra específica que disciplina a atuação dos convênios pactuados pela Administração Pública e que não existe semelhança entre convênios e contratos públicos, porquanto nos contratos as partes atuam segundo direitos e deveres contrapostos, enquanto nos convênios perfaz-se uma comunhão de vontades, objetivando uma finalidade comum, restando, assim, afastada a incidência do disposto no parágrafo único do art. 2º, bem como do § 1º do art. 65 da citada Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
2. Recomendo que a Auditoria-Geral do Estado, as Secretarias de Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais e os demais órgãos do Poder Executivo observem a orientação emanada da Procuradoria-Geral do Estado contida no supramencionado parecer.

Campo Grandê, 15 de julho de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PROCESSO Nº 15/000555/2002

PARECER/PGE/Nº 033/02 - PAA/Nº 019/02

INTERESSADO: Auditor-Geral do Estado.

ASSUNTO: Análise da incidência do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 aos convênios.

EMENTA: **CONVÊNIOS – APLICABILIDADE DA LEI 8.666/93 – ART. 116 – REALINHAMENTO DE VALORES.**

O art. 116 da Lei 8.666/93 é a regra específica que disciplina a atuação dos convênios pactuados pela Administração Pública.

Em havendo realinhamento de valores dos convênios, aplica-se o art. 116 da Lei 8.666/93 que contém diretrizes sobre como proceder à limitação daquele.

Senhor Procurador-Geral do Estado

O Auditor-Geral do Estado, através de **OFÍCIO/**

AGE/GAB Nº 162/2002, apresenta consulta à Procuradoria-Geral do Estado, onde procura sanar dúvidas quanto a incidência do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 aos convênios celebrados pela Administração Pública, em face do disposto nos arts. 116, "caput" e 2º, parágrafo único da referida regra.

Eis o sucinto relato.

A correta exegese dos dispositivos em apreço, afasta de início, a incidência do parágrafo único, do art. 2º da lei 8.666/93 aos convênios, porquanto, existindo regra específica (art. 116, Lei 8.666/93) a disciplinar os mesmos, o regramento desta colidiria com o parágrafo único do art. 2º.

Sendo assim, o dispositivo que trata especificamente de convênios, no bojo da Lei 8.666/93, é o já citado artigo 116, com as temperanças que ele mesmo consigna.

Nesse sentido é a clara lição de **Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, f. 25-26)**, adiante reproduzida:

"A norma uniformiza o tratamento legal que se dispensará a qualquer acordo de vontades entre a Administração Pública e particulares. Frise-se que a relação há de ser obrigacional e que em um dos seus pólos deverá estar o particular, porque, não havendo obrigações recíprocas (como no comodato ou no depósito), não haverá objeto suscetível de competição licitatória. Sendo ambos os pólos da relação ocupados por pessoas administrativas, de contrato não se cuidará, mas de convênio ou de consórcio administrativo, tampouco sujeitos à licitação.

No convênio, têm-se partícipes (convenientes não vinculados contratualmente) que propugnam por objetivos de interesses comuns (ambos os Municípios querem a demarcação dos limites municipais: ou Estado-Membro e União desejam trocar informações para fins tributários). Sendo assim, é natural que qualquer partícipe, a todo momento, pode denunciar o convênio e de se retirar... O convênio pode ter por objeto qualquer coisa (obra, serviço, atividade, uso de certo bem), desde que encarne um interesse público... Pode ocorrer que o objeto, além de encarnar um interesse público, também sintetiza um interesse particular, como é o caso do convênio em que um dos partícipes é pessoa privada... O objeto deve atender a interesses comuns dos partícipes. Vale dizer: os convenientes devem Ter interesses iguais, comuns... Nenhum deseja vantagens ou interesses opostos. Se pretenderem interesses contrapostos, não se tem convênio, mas contrato...

O consórcio 'é o ajuste administrativo celebrado por pessoas públicas da mesma espécie, para a consecução de objetivos de interesse comum dos partícipes. Vê-se que a distinção entre convênios e consórcios está na diversidade, ou não, dos convenientes. Dos convênios podem participar pessoas públicas de qualquer espécie ou mesmo particulares, dos consórcios só podem participar pessoas públicas, desde que da mesma espécie... Assim, a estrutura administrativa é item diferenciador entre esses dois tipos de ajustes. No mais, tudo o que se disse em relação ao convênio aplica-se ao consórcio'.

A Lei nº 8.666/93 rege acordos de vontade que a Administração celebre com particulares estabelecendo obrigações recíprocas, seja sob o nome de contrato, ajuste. Pacto, acordo, convenção ou assemelhado, porque a todos considera contratos; a Lei nº 8.666/93 não rege convênios e consórcios administrativos,